



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213524 - DF (2025/0175131-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADANIEL PAULO FERREIRA
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES - GO041592
INTERES. : NILTON ANTUNES MOREIRA
ADVOGADA : SARAH APARECIDA DE SOUSA ALVES - GO054688

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME FORMAL. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, determinando o recebimento da denúncia por uso de documento falso, com base na apresentação de diplomas falsos ao CREA-GO para obtenção de registro profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de diplomas falsos ao CREA-GO configura crime impossível, porque os documentos estavam sujeitos à conferência, ou se consuma o delito de uso de documento falso, considerando a natureza formal do crime.

3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade da Súmula 7 do STJ, considerando se a decisão do Tribunal de origem, que reconheceu a ineficácia absoluta do meio utilizado, foi correta ao aplicar a figura do crime impossível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ entende que o crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.

5. A constatação da falsidade após diligência não descaracteriza o potencial lesivo do meio empregado, não configurando crime impossível, pois o documento apresentava aparência de autenticidade e era apto a enganar momentaneamente o destinatário.

6. A decisão monocrática não violou a lógica do sistema recursal, pois a análise jurídica do caso não demanda reexame de provas, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O crime de uso de documento falso é formal e se consuma com a simples apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo. 2. A constatação da falsidade após diligência não configura crime impossível, pois o documento

apresentava aparência de autenticidade. 3. A análise jurídica do caso não demanda reexame de provas, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 297 e 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.229.949/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.264.086/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213524 - DF (2025/0175131-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADANIEL PAULO FERREIRA
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES - GO041592
INTERES. : NILTON ANTUNES MOREIRA
ADVOGADA : SARAH APARECIDA DE SOUSA ALVES - GO054688

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME FORMAL. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, determinando o recebimento da denúncia por uso de documento falso, com base na apresentação de diplomas falsos ao CREA-GO para obtenção de registro profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de diplomas falsos ao CREA-GO configura crime impossível, porque os documentos estavam sujeitos à conferência, ou se consuma o delito de uso de documento falso, considerando a natureza formal do crime.

3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade da Súmula 7 do STJ, considerando se a decisão do Tribunal de origem, que reconheceu a ineficácia absoluta do meio utilizado, foi correta ao aplicar a figura do crime impossível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ entende que o crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.

5. A constatação da falsidade após diligência não descaracteriza o potencial lesivo do meio empregado, não configurando crime impossível, pois o documento apresentava aparência de autenticidade e era apto a enganar momentaneamente o destinatário.
6. A decisão monocrática não violou a lógica do sistema recursal, pois a análise jurídica do caso não demanda reexame de provas, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O crime de uso de documento falso é formal e se consuma com a simples apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo. 2. A constatação da falsidade após diligência não configura crime impossível, pois o documento apresentava aparência de autenticidade. 3. A análise jurídica do caso não demanda reexame de provas, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 297 e 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.229.949/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.264.086/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADANIEL PAULO FERREIRA** e **BRUNO HENRIQUE FERREIRA LIMA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de determinar o recebimento da denúncia (e-STJ, fls. 562 - 566).

Os agravantes aduzem, em síntese, que o recurso especial sequer deveria ter sido conhecido, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão ministerial demandaria a reapreciação de elementos como o procedimento de conferência adotado pelo CREA-GO, as circunstâncias que revelaram a falsidade dos documentos e a potencialidade lesiva das condutas, aspectos todos já devidamente analisados pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ineficácia absoluta do meio utilizado e aplicou a figura do crime impossível.

Afirmam que a apresentação de diplomas falsos ao CREA-GO, embora constitua fato aparentemente típico, não foi apta a causar lesão à fé pública, pois os documentos estavam sujeitos a conferência e foram de fato verificados antes de qualquer consequência jurídica. Assim, por força da absoluta impropriedade do meio, a tentativa de obtenção do registro profissional jamais poderia ter se consumado.

Argumentam que, ainda que se trate de crime formal, a própria jurisprudência do STJ admite a aplicação do crime impossível quando ausente a mínima potencialidade ofensiva da

conduta, como no caso de documentos com aparência de autenticidade apenas superficial e facilmente detectáveis.

Por fim, os agravantes asseveram que a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial violou a lógica do sistema recursal, ao afastar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem sem demonstrar a existência de erro de direito e desconsiderando os limites da cognição do recurso especial.

Pedem, ao final, o provimento deste agravo regimental, para inadmitir ou desprover o recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, destaco que a análise do caso não requer o reexame de provas, mas sim a apreciação da conformidade da decisão do Tribunal de origem com a legislação federal.

Com efeito, a incidência da Súmula 7 do STJ é afastada quando a controvérsia se limita à análise jurídica de fatos incontroversos, tal como ocorre no caso dos autos, em que o acórdão recorrido expressamente reconheceu a apresentação de diplomas falsos ao CREA-GO com o intuito de obter registro profissional.

A tese do crime impossível foi acolhida unicamente com base na premissa de que o documento foi posteriormente submetido à conferência e não gerou o efeito pretendido. Contudo, essa circunstância não exige nova análise de provas, mas sim avaliação da eficácia jurídica da apresentação do documento para fins de consumação dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CP, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que se trata de infrações penais de natureza formal, que se consomem com o simples uso ou falsificação, independentemente da obtenção de vantagem ou do sucesso da empreitada criminosa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 14, I E II; E 304, AMBOS DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CRIME FORMAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a possibilidade reconhecimento da consumação do delito

perpetrado, notadamente por conta de a jurisprudência desta Corte Superior entender que o tipo penal de uso de documento falso é crime formal, consumando-se, portanto, com a simples utilização do documento falso.

2. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no art. 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1.229.949/RN, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018) - (REsp n. 1.722.241/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

3. Ao tratar da matéria, a Corte de origem dispôs o seguinte: na terceira fase, no entanto, é de considerar que, na conduta em apreço, do dia 9 de setembro de 2017, não restou ela consumada, mas interrompida por motivos alheios à vontade do agente, ainda que já iniciada a execução com o pedido de inscrição no CPF com o uso de documentação falsa, no caso, e de forma aleatória, vir a ser atendido pelo mesmo servidor que o atendera em empreitada anterior e veio a reconhecê-lo e, posteriormente, confirmar ao confrontar o banco de dados da unidade do órgão fiscal. [...] Tal situação configura, assim, tratar-se do crime na sua forma tentada, a permitir a incidência da causa especial de diminuição.

4. Não se configura a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso.

5. Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.833.274/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

"RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros" (AgInt no AREsp 1.229.949/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

2. Recurso provido".

(REsp n. 1.722.241/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Com efeito, a constatação da falsidade após diligência realizada pela autoridade destinatária do documento não descaracteriza o potencial lesivo do meio empregado, tampouco configura hipótese de crime impossível.

No caso dos autos, a denúncia descreve que os acusados apresentaram ao CREA-GO diplomas falsos com o intuito de obter registro profissional. O fato de o órgão ter posteriormente detectado a fraude após consulta à instituição de ensino não torna o meio absolutamente ineficaz, pois o documento era, à primeira vista, dotado de aparência de autenticidade e apto a enganar, ao menos momentaneamente, o destinatário.

Assim, ao rejeitar a denúncia com base em uma alegada ineficácia absoluta dos documentos falsificados, o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 297 e 304 do Código Penal, além de divergir da jurisprudência consolidada do STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

3. O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 2.264.086/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.213.524 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0175131-5

Número de Origem:

10135245720204013500

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ADANIEL PAULO FERREIRA

RECORRIDO : BRUNO HENRIQUE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MARIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES - GO041592

RECORRIDO : NILTON ANTUNES MOREIRA

ADVOGADA : SARAH APARECIDA DE SOUSA ALVES - GO054688

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADANIEL PAULO FERREIRA

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MARIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES - GO041592

INTERES. : NILTON ANTUNES MOREIRA

ADVOGADA : SARAH APARECIDA DE SOUSA ALVES - GO054688

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025